



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.902450/2009-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.491 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** Compensação - Darf recolhimento a maior ou indevido  
**Recorrente** FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

**RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.**

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão n° 10-27.168/10 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 33 e 34, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações

deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da DRF Pelotas que não reconheceu direito creditório de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por R\$ 4.570,47, e não homologou compensações com base nesse valor.

A interessada apresentou PER/Dcomp informando disponibilidade de crédito em seu favor, derivada do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ de 30/6/01, efetuado por Darf em 31/07/01, no montante de R\$ 21.406,00.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRF em 3/6/09 e apresentou a manifestação de inconformidade em 2/7/09.

A contribuinte alega a existência de pagamento a maior do tributo. Sustenta que as divergências foram devidas a erro no preenchimento da DCTF/2002: as informações de recolhimentos de IRPJ e CSLL não foram relacionadas no trimestre de sua competência e sim no último trimestre. Acrescenta que a DIPJ 2002 também não relacionou os pagamentos por estimativa. Haveria que se retificar as DCTF e DIPJ.

#### VOTO

[...]

A liquidez e certeza dos créditos oferecidos em compensação é pressuposto para ela seja homologada (art. 170 do CTN). A existência de erro não foi confirmada por meio de provas (art. 15 e art. 16, § 4o, do Decreto 70.235/72). O ônus da prova é exclusivo de quem alega o direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

A contribuinte não tem razão porque o valor do DARF sugerido como crédito já foi utilizado para quitar o débito da estimativa mensal a que estava vinculado.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/10/10, fls 35; Recurso – 08/11/10, fls. 36) o Recurso de fls. 36 a 43, reiterando os termos da defesa exordial. Argumenta que:

O pedido de restituição e declaração de compensação foi realizado tendo como base o valor de IRPJ/CSLL recolhido a maior, em razão da sua opção pelo regime de tributação por estimativa mensal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

“O valor do crédito respectivo (utilizado parte do valor total de R\$ 21.406,00) encontra-se declarado na DCTF (doc. 03). Ocorre que:

**Equívoco 1:** não foi possível retificar a DIPJ respectiva (somente é possível retificar DIPJs a partir de 2005), razão pela qual a decisão recorrida entendeu por não reconhecer/vincular o crédito respectivo.

**Equívoco 2:** o Requerente não informou o nº. do PERDOMP anterior ao realizar o pedido de compensação.

**Em face disso, torna-se evidente o direito ao crédito do contribuinte.”**

(grifos pertencem ao original)

Discorre sobre o princípio da verdade material e outros constitucionais e que ocorreu mero erro e evidente equívoco formal, devendo o valor integral solicitado ser deferido.

Para comprovar o que alega junta ao recurso cópia da DCTF do 2º trimestre de 2001, IRPJ, cód. 2362-1, no valor de R\$ 21.406,00, quitado por DARF.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

### Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O Per/Dcomp objeto deste processo é de nº 37716.90944.301105.1.3.04-3024 e requer a restituição, para posterior compensação, de IRPJ (código 2362), de R\$ 4.570,47, parte do crédito original de R\$21.406,00, recolhido por DARF.

A recorrente apresenta cópia da DCTF do 2º trimestre de 2001, fls. 49, com as seguintes informações:

Valores em R\$

Débito IRPJ, Lucro Real Trimestral, 2362-1, 2º Trim/2001	21.406,00
DARF (PA 30/06/01 – vcto 31/07/01) – Principal R\$ 21.406,00	(Vlr. Alocado): 21.406,00

Consoante tabela supra, o valor do débito de IRPJ foi efetivamente quitado pelo DARF em questão.

A recorrente não traz qualquer outra prova que demonstre que o valor de débito informado na DCTF foi alterado (para menor), não bastando só alegar a existência de *erro*. Ainda que houvesse retificado as declarações prestadas ao fisco, teria que comprovar o suposto erro e a diminuição de tributo a recolher.

Como explicitado no Acórdão guerreado, o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*[...]*

Por absoluta ausência de provas que houve erro no valor do IRPJ informado na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2001, as decisões anteriores devem ser mantidas.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA